



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/10/2011, às 15:30
Bianne / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data

Proposição
MP 547/2011

Autores
RUBENS BUENO - PPS/PR

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos que proporcionem desastres, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

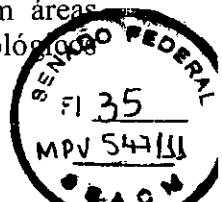
I - elaborar mapeamento geotécnico, **a ser executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo**, contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto e **demais processos naturais de que trata o caput**;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

nz



V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, a ser executada por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais, Geólogos ou Engenheiro Geólogo, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano,

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão **técnica e financeiramente os Municípios** na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos que proporcionem desastres, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.” (NR)

17



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória significa uma conquista para a população que vive em áreas de riscos de desastres naturais.

A presente emenda objetiva englobar no artigo 1º da MP 547/2011, que altera os artigos 3º-A e 3º-B da Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres no caput, visando abranger grande parcela da população brasileira que sofre com as chuvas e, consequentemente, com as inundações, com o colapso do solo e com a erosão fluvial e marinha.

Ela intenta também respaldar a carta e o mapeamento geotécnicos ao submeter a elaboração desses documentos por profissionais habilitados junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, além de fortalecer a atividade dessa categoria profissional.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

